



PROCESSO N° TST-Ag-AIRR - 24412-69.2022.5.24.0021

Agravante : **EROZE ALVARES E OUTRA**
Agravadas : **JBS S.A. e SEARA ALIMENTOS LTDA.**

JUSTIFICATIVA DE VOTO VENCIDO

1. CONHECIMENTO

Satisfetos os pressupostos legais de admissibilidade recursal pertinentes à tempestividade e à regularidade de representação, **CONHEÇO** do agravo.

2. MÉRITO

Por decisão monocrática, foi negado seguimento ao agravo de instrumento interposto, mediante os fundamentos a seguir reproduzidos:

[...] O Tribunal Regional do Trabalho, ao exercer o juízo de admissibilidade recursal, denegou seguimento ao recurso de revista, adotando a seguinte fundamentação, verbis:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso.

Acórdãos publicados em 7.7.2023 e 31.7.2023 (f. 961). Recurso interposto em 10.8.2023 (f. 935-960).

Regular a representação processual (f. 261 e 264).

Beneficiários da justiça gratuita (f. 822). Custas processuais dispensadas. Depósito recursal inexigível.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Os autores não transcreveram no recurso de revista os trechos da matéria analisada no acórdão principal no qual alegaram ter vício de nulidade (f. 938-947). O TST, interpretando o alcance da previsão contida no art. 896, § 1º-A, da CLT, firmou jurisprudência no sentido de ser indispensável que a parte, ao suscitar em recurso de revista a nulidade da decisão recorrida, por negativa de prestação jurisdicional, evidencie, por intermédio da transcrição do trecho do acórdão principal, da peça de embargos de declaração e do acórdão respectivo, a recusa do Tribunal Regional em apreciar a questão objeto da insurgência.

Há precedentes de todas as Turmas nesse sentido: Ag-AIRR- 1189-36.2019.5.20.0011, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 17.2.2023; Ag-AIRR-10531-34.2016.5.03.0178, 2ª Turma,

Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 26.6.2020; ED-AIRR-429-82.2014.5.15.0082, 3^a Turma, Relator Ministro Maurício Godinho Delgado, DEJT 30.9.2022; ARR-1133-60.2015.5.09.0007, 4^a Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 14.5.2021; Ag-RRAg-2999-41.2013.5.02.0081, 5^a Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 14/10/2022; AIRR- 1718-93.2014.5.03.0014, 6^a Turma, Relatora Desembargadora Convocada Cilene Ferreira Amaro Santos, DEJT 4.5.2018; Ag-AIRR-1422- 58.2014.5.10.0020, 7^a Turma, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 11/09/2017; AIRR-24764-28.2015.5.24.0003, 8^a Turma, Relator Ministro Emmanoel Pereira, DEJT 17.12.2021.

DENEGO seguimento ao recurso.

ACIDENTE DE TRABALHO - RESPONSABILIDADE CIVIL

Alegações: - violação aos artigos 186 e 927 do CC; - violação aos artigos 5º, V e X, e 7º, XVIII, da CF; - violação ao artigo 157, II, da CLT.

Os autores alegaram no recurso o seguinte: a) as rés "violaram o dever geral de cautela, posto que deixaram de adotar medida apta a evitar a eclosão do evento danoso" (f. 949), b) "a existência de uma efetiva fiscalização por parte do empregador durante o trabalho executado pela vítima, sem a menor sombra de dúvida, teria o condão de evitar a ocorrência do acidente de trabalho" (f. 950), c) não existia supervisão do procedimento que era executado no momento do acidente, ocorrido em um domingo, d) "a realização de treinamentos, não afasta o dever do empregador de adotar todas as medidas necessárias para evitar a ocorrência do acidente de trabalho", e) "a alegação de que a vítima tinha experiência nessa atividade também não é argumento hábil a afastar o dever do empregador em proporcionar um ambiente de trabalho seguro" (f. 951).

Inviável o seguimento do recurso.

Cito abaixo os trechos do acórdão transcritos no recurso (f. 948- 958):

"Por todo o exposto, não há reforma a fazer no julgado que acolheu o laudo elaborado pelos peritos criminais e concluiu que o acidente ocorreu por culpa exclusiva da vítima, que deixou de bloquear a energia da misturadeira e de fazer o teste de energia zero antes de entrar na cuba/tanque para reapertar os parafusos. Em que pese se reconhecer os danos causados pelo acidente, não há como prosperar o pedido de responsabilização civil da ré (arts. 186 e 187, do CC), em razão da comprovada culpa exclusiva da vítima. Nego provimento." (...) "Ademais, em que pese tenha sido apontado no relatório dos auditores fiscais como fator subjacente para que o acidente ocorresse a ausência de supervisão dos trabalhos (f.124), bem como o depoimento das testemunhas no sentido de que após o acidente a ré decidiu pela colocação de um técnico de segurança do trabalho também nos finais de semana para ajudar na conferência das atividades, convém destacar que o item 12.11.3 da NR 12, que dispõe sobre as intervenções em

máquinas e equipamentos, estabelece apenas que tais procedimentos sejam realizados por profissionais capacitados, qualificados ou legalmente habilitados: "A manutenção, inspeção, reparos, limpeza, ajuste e outras intervenções que se fizerem necessárias devem ser executadas por profissionais capacitados, qualificados ou legalmente habilitados, formalmente autorizados pelo empregador, com as máquinas e equipamentos parados e adoção dos seguintes procedimentos (...)" (...) "o depoimento das testemunhas no sentido de que após o acidente a ré decidiu pela colocação de um técnico de segurança do trabalho também nos finais de semana para ajudar na conferência das atividades" (...) "restou incontrovertido nos autos o trágico acidente de trabalho, ocorrido no dia 29.8.2021 , que vitimou o Sr. Rodrigo, filho do primeiro reclamante e irmão do segundo (CAT, às fls. 567) (...) "Emerge do dito laudo: "Informações recebidas no local com o Sr. Paulo Sérgio Santana, Auxiliar de Eletromecânica, dão conta que por volta das 17h30min do dia 29/08/2021 trabalhava com o Sr. Rodrigo Roa Alvares, quando encerraram a manutenção (troca de rolamentos e embuchamentos) de uma misturadora de massa de hambúrguer e que o Sr. Rodrigo fez uma filmagem do equipamento em funcionamento e posteriormente pediu para Paulo guardar as ferramentas, para irem embora. Paulo informou ainda que Rodrigo foi realizar reaperto de parafusos na misturadora, enquanto que ele ficou atrás do equipamento finalizando os trabalhos, momento em que ouviu um grito e percebeu que as correntes das engrenagens da misturadora entraram em movimento, então correu para desligar a máquina. Paulo então cortou o cadeado da chave seccionadora rotativa de outra misturadora de massa de hambúrguer, que fica posicionada abaixo da misturadora onde estava Rodrigo, para desligar a máquina, quando percebeu que o quadro de comando que poderia desligar a misturadora onde estava a vítima era o detrás do equipamento. Que a chave seccionadora da misturadora onde estava Rodrigo, encontrava-se sem o cadeado de segurança. Que desligou o equipamento, porém o companheiro de trabalho já estava em óbito", fls. 570/571." (...) "Em que pese a suposta ausência de sinalização adequada das chaves seccionadoras nas máquinas misturadeira e moedora (apontando qual dispositivo se referia a qual máquina), apontada no relatório elaborado pelos auditores fiscais do trabalho, consoante registrou a decisão de origem o de cujus somente trabalhava no setor de hambúrgueres, estando certamente muito familiarizado com todas as máquinas do local." (...) No presente caso, compartilho do entendimento esposado pelo julgador de origem, pois entendo que a análise do caso deve ser feita sob o enfoque da responsabilidade subjetiva, porquanto a atividade de técnico mecânico não expunha o de cujus a um risco acentuado, acima da normalidade, capaz de diferenciá-lo de outras atividades comuns das relações de trabalho, essencial para atrair a responsabilização

independente de culpa da empregadora" (sem grifos no original) (...) ""Iniciando a análise pelo citado laudo pericial nº 44.117/DO (fls. 569-590), elaborado por peritos criminais do Núcleo de Criminalística de Dourados, constato que o Sr. Rodrigo, antes de entrar na cuba da misturadeira para apertar os parafusos, não desenergizou a máquina, o que é procedimento indispensável e fundamental para a realização da manutenção. Emerge do dito laudo: "Informações recebidas no local com o Sr. Paulo Sérgio Santana, Auxiliar de Eletromecânica, dão conta que por volta das 17h30min do dia 29/08/2021 trabalhava com o Sr. Rodrigo Roa Alvares, quando encerraram a manutenção (troca de rolamentos e embuchamentos) de uma misturadora de massa de hambúrguer e que o Sr. Rodrigo fez uma filmagem do equipamento em funcionamento e posteriormente pediu para Paulo guardar as ferramentas, para irem embora. Paulo informou ainda que Rodrigo foi realizar reaperto de parafusos na misturadora, enquanto que ele ficou atrás do equipamento finalizando os trabalhos, momento em que ouviu um grito e percebeu que as correntes das engrenagens da misturadora entraram em movimento, então correu para desligar a máquina. Paulo então cortou o cadeado da chave seccionadora rotativa de outra misturadora de massa de hambúrguer, que fica posicionada abaixo da misturadora onde estava Rodrigo, para desligar a máquina, quando percebeu que o quadro de comando que poderia desligar a misturadora onde estava a vítima era o detrás do equipamento. Que a chave seccionadora da misturadora onde estava Rodrigo, encontrava-se sem o cadeado de segurança. Que desligou o equipamento, porém o companheiro de trabalho já estava em óbito", fls. 570/571. (...) "Logo, a conclusão que dimana é que foi o de cujus quem acionou o funcionamento da misturadeira, com o intuito testar o conserto da máquina, já que o quadro de comando fica ao lado do tanque onde ele estava trabalhando, e o colega Paulo se encontrava na parte de baixo, guardando as ferramentas. Após constatada a necessidade de se apertar os parafusos dos eixos girantes da misturadeira, Sr. Rodrigo não procedeu ao bloqueio do fornecimento de energia ao equipamento e, mesmo assim, reiniciou a manutenção." (...) "Nesse sentido foi o que afirmou a primeira testemunha indicada pela parte ré, Cláudio Nihues Neto, que disse que durante a manutenção, é preciso fazer vários testes, e que pode acontecer de precisar ligar a máquina, testar e desligar, e nessa última etapa o de cujus falhou, já que não fez a desenergização da misturadeira antes de entrar no tanque para reapertar os parafusos." (sem grifos no original)

Diante dos fatos e das provas analisadas no acórdão, para o acolhimento das razões do recurso seria necessário fazer novo exame do conjunto probatório, o que não é permitido em recurso de revista em razão do previsto na Súmula 126 do TST.

DENEGO seguimento.

EMBARGOS PROTELÁTÓRIOS - APLICAÇÃO DE MULTA EX OFFICIO -
ARTIGO 1.026, § 2º, DO CPC

Não conheço do recurso em razão de os autores não terem destacado o enquadramento jurídico que pretendiam discutir (f. 959), estando ausente o obrigatório prequestionamento, nos termos do artigo 896, § 1º-A, I, da CLT. DENEGO seguimento ao recurso.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.

A parte recorrente interpõe o presente agravo de instrumento, objetivando a reforma da decisão acima transcrita.

Contudo, a despeito da argumentação apresentada, a parte recorrente não consegue desconstituir os fundamentos da decisão denegatória, porquanto o recurso de revista não logrou comprovar pressuposto intrínseco de admissibilidade recursal, na forma exigida no art. 896 da CLT.

Infere-se, da leitura do acórdão recorrido, que a Corte Regional firmou a sua convicção com suporte nas provas produzidas.

Inevitável, pois, reconhecer que a parte recorrente não pretende a revisão do acórdão recorrido considerando os fatos nele registrados, mas sim o reexame do acervo fáticoprobatório, o que atrai o óbice da Súmula n.º 126 do TST, suficiente a impedir a cognição do recurso de revista e demonstrar que a causa não oferece transcendência.

Note-se que a transcendência econômica somente se configura quando o valor da causa é elevado ou quando o valor arbitrado à condenação compromete a higidez da empresa recorrente, circunstâncias não verificadas nos autos.

A Corte Regional não desrespeita jurisprudência sumulada do TST ou do STF, o que revela a inexistência de transcendência política. Não se divisa a transcendência social, porquanto inexistente a afronta a direito social constitucionalmente assegurado.

Por fim, o debate trazido nas razões recursais não é novo no TST, a justificar a fixação de teses jurídicas e uniformização de jurisprudência em relação à interpretação da legislação trabalhista, cenário que indica a ausência de transcendência jurídica.

Depreende-se, portanto, que o litígio não ultrapassa os interesses subjetivos do processo, sendo forçoso reconhecer que a causa não oferece transcendência em nenhum dos seus aspectos.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 118, X, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

A parte autora sustenta, em síntese, pela existência de transcendência das matérias.

Na hipótese, a parte agravante não logra êxito em acessar a via recursal de natureza extraordinária.

No que diz respeito à arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, o Tribunal Regional observou cabalmente o Tema 339 da Repercussão Geral do STF, na medida em que fixou de forma expressa e satisfatória todos os pressupostos fático-jurídicos **necessários** para o deslinde da controvérsia, não configurando nulidade quando a decisão é contrária aos interesses das partes.

Registrhou que “**a atividade de técnico mecânico não expunha o de cujus a um risco acentuado, acima da normalidade**”, capaz de diferenciá-lo de outras atividades comuns das relações de trabalho, essencial para atrair a responsabilização independente de culpa da empregadora”. [grifos aditados]

Consignou que “Em que pese a suposta ausência de sinalização adequada das chaves seccionadoras nas máquinas misturadeira e moedora (apontando qual dispositivo se referia a qual máquina), apontada no relatório elaborado pelos auditores fiscais do trabalho, consoante registrou a decisão de origem o de cujus somente trabalhava no setor de hambúrgueres, estando certamente muito familiarizado com todas as máquinas do local”.

Asseverou que “em que pese tenha sido apontado no relatório dos auditores fiscais como fator subjacente para que o acidente ocorresse a ausência de supervisão dos trabalhos (f.124), bem como o depoimento das testemunhas no sentido de que após o acidente a ré decidiu pela colocação de um técnico de segurança do trabalho também nos finais de semana para ajudar na conferência das atividades, convém destacar que o item 12.11.3 da NR 12, que dispõe sobre as intervenções em máquinas e equipamentos, estabelece apenas que tais procedimentos sejam realizados por profissionais capacitados, qualificados ou legalmente habilitados”.

Assentou que “quanto à suposta violação ao dever geral de cautela em razão da mencionada ausência de instalação de dispositivos de proteção coletiva, destaco a análise realizada na origem no tocante às normas de segurança adotadas pela primeira reclamada em relação à misturadeira de hambúrguer, (f.732/733): “registro resposta dada pelos peritos a um dos quesitos que lhe foram formulados: (...) a máquina seguia as normas de segurança. A misturadora era equipada com botoeira de emergência e de reset, dispositivo anti-rearme e chave geral (que permite o bloqueio com uso de cadeado e afixação de etiqueta informando o motivo do bloqueio). Quanto a tampa com sensor de segurança, a grade da misturadora em questão trata-se de uma proteção fixa, consoante a definição dada pelo item 12.5.4, da NR-12, de modo que não se faz necessário a instalação de sensor de segurança ou outro dispositivo de intertravamento”, fls. 587, sem destaque no original. Como visto, os peritos esclareceram que de acordo com a NR 12 somente nas proteções móveis é necessário o uso de tampa

com sensor de segurança (que não permite o funcionamento da máquina quando aberta), ou seja, não foi identificada qualquer irregularidade na misturadeira de hambúrguer. A conclusão dos experts foi no seguinte sentido: "A interpretação do quadro geral do local do acidente, estabelecida pelo estudo dos elementos objetivos e subjetivos angariados durante os exames, levam estes signatários a admitir a hipótese de acidente de trabalho em virtude de ato inseguro praticado pela própria vítima, caracterizado pela inobservância de normas de segurança, tais como o não uso de cadeado e etiqueta, na chave seccionadora rotativa do quadro de comando da misturadora de massa de hambúrguer superior e não recolocação da grade de proteção no tanque, que culminaram no desenrolar do evento", fls. 589, sem destaque no original. (...) Vale destacar o que emerge do manual da misturadeira: "Esta máquina vem equipada com proteções e outros dispositivos destinados a aumentar a segurança dos operadores. Ela nunca deverá ser modificada", fls. 513 e também: "Não modifique ou altere quaisquer peças ou dispositivos de segurança, nem substitua por peças não concebidas para uso nesta máquina", fls. 514 Logo, diferentemente do posicionamento dos auditores fiscais do trabalho, a primeira reclamada não poderia, deliberadamente, fazer alterações no equipamento"".

Logo, não há nulidade a ser declarada.

Relativamente à responsabilidade civil/acidente de trabalho e dever de indenização, é incontroversa a ocorrência de acidente de trabalho que vitimou fatalmente o empregado.

Na hipótese, o acórdão regional consignou que "As circunstâncias que levaram à ocorrência do sinistro e, por conseguinte, o reconhecimento da culpa exclusiva da vítima, foram minuciosamente analisadas pelo juízo a quo, pelo que peço vênia para transcrever trechos essenciais para o deslinde da controvérsia, adotando-os como razões de decidir, in verbis (f. 693/164): "Iniciando a análise pelo citado laudo pericial nº 44.117/DO (fls. 569-590), elaborado por peritos criminais do Núcleo de Criminalística de Dourados, constato que o Sr. Rodrigo, antes de entrar na cuba da misturadeira para apertar os parafusos, não desenergizou a máquina, o que é procedimento indispensável e fundamental para a realização da manutenção". Emerge do dito laudo: "Informações recebidas no local com o Sr. Paulo Sérgio Santana, Auxiliar de Eletromecânica, dão conta que por volta das 17h30min do dia 29/08/2021 trabalhava com o Sr. Rodrigo Roa Alvares, quando encerraram a manutenção (troca de rolamentos e embuchamentos) de uma misturadora de massa de hambúrguer e que o Sr. Rodrigo fez uma filmagem do equipamento em funcionamento e posteriormente pediu para Paulo guardar as ferramentas, para irem embora. Paulo informou ainda que Rodrigo foi realizar reaperto de parafusos na misturadora, enquanto que ele ficou atrás do equipamento finalizando os trabalhos, momento em que ouviu um grito e percebeu que as correntes das engrenagens da misturadora entraram em movimento, então correu para desligar a máquina. Paulo então cortou o cadeado da chave seccionadora rotativa de outra misturadora de massa de hambúrguer, que fica posicionada abaixo da misturadora onde estava Rodrigo,

para desligar a máquina, quando percebeu que o quadro de comando que poderia desligar a misturadora onde estava a vítima era o detrás do equipamento. Que a chave seccionadora da misturadora onde estava Rodrigo, encontrava-se sem o cadeado de segurança. Que desligou o equipamento, porém o companheiro de trabalho já estava em óbito", fls. 570/571. Ou seja, o colega de trabalho do de cuius, que estava laborando com ele no momento do acidente, informou que a misturadeira que passava por manutenção por Sr. Rodrigo não estava desligada no momento do acidente. Também consta no laudo que próximo ao corpo do de cuius foram encontradas, entre outros objetos, uma chave de cadeado (que pertencia ao cadeado que estava no moedor e que foi rompido pelo colega Paulo ao perceber a ocorrência do acidente, imagens 22 e 23), e uma etiqueta contendo a seguinte informação "equipamento em manutenção", assinada por Bruno, datada de 29.08.2021 e apresentando o motivo "em manutenção" (fls. 576). Importante descrever o local do acidente: "Havia duas máquinas misturadoras de massa de hambúrgueres, de interesse pericial, uma superior, onde jazia a vítima, e outra inferior (ilustradas imagem 05), dotadas de mecanismos de segurança para minimizar riscos de acidentes de trabalho, que consistiam em grade de proteção fixas superiores nos tanques (que eram presas por parafusos e porcas), botoeiras de emergência, de reset (rearme manual) e chaves seccionadoras rotativas (que instaladas nos quadros de comando, permitem a instalação de cadeados, quando na posição desligada, para bloquear e impedir o acionamento indevido da máquina, em situações em que ela não deve ser ativada como por exemplo em processos de higienização ou em manutenções), fls. 578/579. Saliento que havia uma etiqueta fixada no quadro de comando da misturadeira de hambúrguer (contendo o emblema da CIPA, da qual fez parte o autor), conforme revela a imagem 28 de fls. 579, informando o passo a passo que deveria ser observado para a realização da manutenção do equipamento, deixando clara a necessidade de se desligar previamente a máquina, colocando o cadeado e a etiqueta, e, após, testar o bloqueio de energia. É preciso ainda esclarecer o procedimento para que a misturadeira fosse ligada. Segundo os peritos: "(...) se faz necessário a chave seccionadora rotativa (instalada no quadro de comando aos fundos) estar na posição ligada e ausente cadeado, além de efetuar um "pulso" na botoeira (de ligar) do quadro de comando instalado ao lado do tanque", fls. 579. E concluiu que no momento do acidente: "(...) sua chave seccionadora rotativa encontrava-se desbloqueada (sem cadeado) e ausente de etiqueta", fls. 584. Registro também: "Após a remoção do corpo, foram realizados testes de funcionamento (liga e desliga) acionamentos de botões de emergência e reset, na misturadora, sendo constatado que o equipamento operava normalmente, sem demonstrar falhas e que os dois eixos com pás, da misturadora, efetuavam giro no sentido anti-horário", fls. 584, sem destaque no original. Logo, a conclusão que dimana é que foi o de cuius quem acionou o funcionamento da misturadeira, com o intuito testar o conserto da máquina, já que o quadro de comando fica ao lado do tanque onde ele estava trabalhando, e o colega Paulo se encontrava na parte de baixo, guardando as ferramentas. Após constatada a necessidade de se apertar os parafusos dos eixos girantes da misturadeira, Sr. Rodrigo não procedeu ao bloqueio do fornecimento de energia ao equipamento e, mesmo assim, reiniciou a manutenção. Nesse sentido foi o que afirmou a primeira testemunha indicada pela parte ré,

Cláudio Nihues Neto, que disse que durante a manutenção, é preciso fazer vários testes, e que pode acontecer de precisar ligar a máquina, testar e desligar, e nessa última etapa o de cujus falhou, já que não fez a desenergização da misturadeira antes de entrar no tanque para reapertar os parafusos”.

Registrhou que “Em que pese a suposta ausência de sinalização adequada das chaves seccionadoras nas máquinas misturadeira e moedora (apontando qual dispositivo se referia a qual máquina), apontada no relatório elaborado pelos auditores fiscais do trabalho, consoante registrou a decisão de origem o de cujus somente trabalhava no setor de hambúrgueres, estando certamente muito familiarizado com todas as máquinas do local”.

Assentou que “em que pese tenha sido apontado no relatório dos auditores fiscais como fator subjacente para que o acidente ocorresse a ausência de supervisão dos trabalhos (f.124), bem como o depoimento das testemunhas no sentido de que após o acidente a ré decidiu pela colocação de um técnico de segurança do trabalho também nos finais de semana para ajudar na conferência das atividades, convém destacar que o item 12.11.3 da NR 12, que dispõe sobre as intervenções em máquinas e equipamentos, estabelece apenas que tais procedimentos sejam realizados por profissionais capacitados, qualificados ou legalmente habilitados”.

Asseverou que **“cumpre transcrever os diversos treinamentos realizados pelo de cujus após a sua admissão pela primeira reclamada e que, inclusive, abordaram exatamente o bloqueio de energia das máquinas para a realização da manutenção”** (f.698): - treinamento SST - integração de novos empregados realizado em 02.10.2018. Conteúdo programático: política de segurança e saúde no trabalho, proteção à informação, acidente de trabalho e trajeto, quase acidente, EPI, proteção coletiva, riscos de acidentes (instalações, máquinas, equipamentos, sinalização de máquinas e equipamentos, dispositivo de parada de emergência e ferramentas manuais), trabalhos especiais, 10 regras de ouro, entre outros, (fls. 422); - teste de compreensão - treinamento integração de novos funcionários, realizado em 02.10.2018, tendo tirado nota 10, (fls. 423); - treinamento de bloqueio e sinalização, realizado em 03.10.2018. Conteúdo programático: definição, tipos de energias, mudança de turno, dispositivo de bloqueio, inspeção de bloqueio, procedimento com terceiros, remoção de bloqueio em grupo, prevenção de acidentes, (fls. 379); - avaliação de bloqueio em sinalização realizada em 03.10.2018, tendo tirado nota 10, (fls. 432); - termo de responsabilidade de cumprimento das regras de ouro, assinado em 02.10.2018, dando ciência de que estaria em seu direito caso se recusasse **“a executar qualquer tarefa de risco sem as devidas medidas de controle, de forma a prevenir acidentes”**, (fls. 424, sem destaque no original); - treinamento e controle DDS sobre incidente na fábrica de empanados, falta de percepção de risco, bloqueio e seus tipos (elétrico, hidráulico, mecânico, vapor, ar comprimido, fluido), realizado em 10.08.2020, (fls. 428); - diálogo de segurança (diário e semanal) **sobre realizar bloqueios corretamente**, realizado em 31.03.2021; (fls. 425, sem destaque no original); - diálogo de segurança (diário e semanal) **sobre intervenção segura em máquinas e equipamentos**, realizado em 17.08 - sem informação sobre o ano, (fls. 426, sem destaque no original); -

treinamentos sobre regras inegociáveis de segurança, realizados em 02.11.2020 e em 23.04.2021. Conteúdo programático: definição e aplicação das 4 regras inegociáveis de segurança: 1. É obrigatório realizar a intervenção em máquinas e equipamentos somente com o devido bloqueio e sinalização; 2. É proibido remover ou burlar os dispositivos de segurança (jumping); 3. **É obrigatório operar e dirigir equipamentos de transporte motorizado somente com habilitação e treinamento;** 4. É obrigatoria a permissão de trabalho para adentrar em espaço confinado, (fls. 383/384, sem destaque no original)".

Exarou que "não se revela crível que o Sr. Rodrigo tivesse se confundido e desenergizado o moedor ao invés da misturadeira, por quanto pelas imagens constantes dos documentos juntados aos autos, verifica-se que seria muito fácil a identificação de cada chave seccionadora, ainda mais por um profissional tão experiente".

Fundamentou que "as testemunhas da ré foram contundentes em afirmar não ser possível que o Sr. Rodrigo não soubesse qual era a seccionadora da misturadeira".

Apontou que "Também não prospera a alegada insuficiência de cadeados, por quanto as testemunhas indicadas pela ré, Cláudio Nihues e Vilson Ricardo Hansen da Silva, confirmaram que "havia cadeados em número suficiente (além de ter sido comprovado que cada colaborador possuía seu próprio cadeado, incluindo o reclamante, fls. 430)". Afirmaram, ainda, que foi o próprio de cujus quem confeccionou o armário/central de bloqueio onde ficavam os cadeados de reserva, de modo que ele tinha conhecimento que esses objetos e demais dispositivos de bloqueio lá estavam armazenados".

Assinalou que "quanto à suposta violação ao dever geral de cautela em razão da mencionada ausência de instalação de dispositivos de proteção coletiva, destaco a análise realizada na origem no tocante às normas de segurança adotadas pela primeira reclamada em relação à misturadeira de hambúrguer, (f.732/733): "registro resposta dada pelos peritos a um dos quesitos que lhe foram formulados: (...) a máquina seguia as normas de segurança. A misturadora era equipada com botoeira de emergência e de reset, dispositivo anti-rearme e chave geral (que permite o bloqueio com uso de cadeado e afiação de etiqueta informando o motivo do bloqueio). Quanto a tampa com sensor de segurança, a grade da misturadora em questão trata-se de uma proteção fixa, consoante a definição dada pelo item 12.5.4, da NR-12, de modo que não se faz necessário a instalação de sensor de segurança ou outro dispositivo de intertravamento", fls. 587, sem destaque no original. Como visto, os peritos esclareceram que de acordo com a NR 12 somente nas proteções móveis é necessário o uso de tampa com sensor de segurança (que não permite o funcionamento da máquina quando aberta), ou seja, não foi identificada qualquer irregularidade na misturadeira de hambúrguer. A conclusão dos experts foi no seguinte sentido: "A interpretação do quadro geral do local do acidente, estabelecida pelo estudo dos elementos objetivos e subjetivos angariados durante os exames, levam estes signatários a admitir a hipótese de acidente de trabalho em virtude de ato inseguro praticado pela própria

vítima, caracterizado pela inobservância de normas de segurança, tais como o não uso de cadeado e etiqueta, na chave seccionadora rotativa do quadro de comando da misturadeira de massa de hambúrguer superior e não recolocação da grade de proteção no tanque, que culminaram no desenrolar do evento", fls. 589, sem destaque no original. (...) Vale destacar o que emerge do manual da misturadeira: "Esta máquina vem equipada com proteções e outros dispositivos destinados a aumentar a segurança dos operadores. Ela nunca deverá ser modificada", fls. 513 e também: "Não modifique ou altere quaisquer peças ou dispositivos de segurança, nem substitua por peças não concebidas para uso nesta máquina", fls. 514 Logo, diferentemente do posicionamento dos auditores fiscais do trabalho, a primeira reclamada não poderia, deliberadamente, fazer alterações no equipamento".

Afirmou que "com relação ao que foi mencionado no relatório dos auditores fiscais acerca da ausência de submissão da misturadeira à apreciação de riscos em conformidade com a NR12 e NBR 12100, também restou demonstrado pela perícia criminal a conformidade da misturadeira MT 1500 do setor de hambúrguer com as determinações das normas regulamentadoras, notadamente a NR 12".

Concluiu que "não há reforma a fazer no julgado que acolheu o laudo elaborado pelos peritos criminais e concluiu que o acidente ocorreu por culpa exclusiva da vítima, que deixou de bloquear a energia da misturadeira e de fazer o teste de energia zero antes de entrar na cuba/tanque para reapertar os parafusos". [grifos acrescidos]

Nesse contexto, ainda que se admitisse a responsabilização objetiva do empregador em razão do suposto risco da atividade desenvolvida, a atribuição do ato danoso exclusivamente ao empregado (fato exclusivo da vítima) rompe o nexo de causalidade entre o acidente e a atividade desenvolvida, excluindo a obrigação de indenizar.

Assim, restando configurada a culpa exclusiva da vítima na ocorrência do acidente, resulta irrelevante a discussão quanto à aplicabilidade, ou não, da responsabilidade objetiva *in casu*.

Os fundamentos acima expendidos demonstram que as matérias não possuem transcendência em nenhum de seus indicadores.

Quanto à aplicação da multa por oposição dos embargos de declaração tidos por procrastinatórios, constata-se que, quando da interposição do agravo de instrumento, a parte autora não devolveu a matéria referida, não impugnando, portanto, o óbice apresentado pela Corte de origem.

Logo, inviável a análise do referido tema, em razão da ocorrência da preclusão.

Diante do óbice apresentado, prejudicada o exame no tocante ao pressuposto prévio da transcendência.

NEGO PROVIMENTO ao agravo.

AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR
Ministro Relator